

Zimbra

adriano.soares@tjam.jus.br

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2013

De : Cristine
<cristine@cavalcanteconsultores.com.br>

Qui, 02 de Mai de 2013 08:06

 2 anexos

Assunto : Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2013

Para : 'Adriano Luiz do Vale Soares'
<adriano.soares@tjam.jus.br>, cpl@tjam.jus.br

Bom dia,

Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue em anexo, tempestivamente, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2013, em consonância com o item 5.1 do referido Edital.

Solicitamos confirmar o recebimento deste.

Desde já agradecemos a atenção dispensada

Att.

ELECTROLUX DO BRASIL S.A

Aline Cristine Sampaio

Jurídico

Tel.: +55 11 3109-1828

Email : cristine@cavalcanteconsultores.com.br

De: Adriano Luiz do Vale Soares [mailto:adriano.soares@tjam.jus.br]

Enviada em: quinta-feira, 2 de maio de 2013 09:00

Para: cristine@cavalcanteconsultores.com.br

Assunto: e-mail CPL

Por favor, enviar e-mail para cpl@tjam.jus.br

Adriano Soares

Analista Judiciário
Comissão de Licitação
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Ed. Desdor. Arnaldo Péres
Av. André Araújo, S/N, Aleixo
CEP: 69060-000, Manaus - AM

E-mail: adriano.soares@tjam.jus.br

Fone: (92) 2129-6744



image001.jpg

6 KB



**Impugnação PE20 2013 Electrolux X TJAM - desmembramento
julgamento item fornecimento instalacao garantia selo procel.pdf**

3 MB



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS/AM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2013-TJAM

ELECTROLUX DO BRASIL S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Ministro Gabriel Passos, nº 360, Bairro Guabirota, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 76.487.032/0001-25, neste ato, representada por sua procuradora infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 5.450/05, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da constatação de irregularidades que restringem a igualdade e a competitividade no certame, o que faz nos termos abaixo.

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Rua Ministro Gabriel Passos, 360 – Curitiba – PR – CEP 81520-900
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

A presente licitação foi instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de preço do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE (GRUPO)**, para eventual fornecimento de equipamentos de ar condicionado do tipo split com serviços de instalação completa incluindo mão de obra, materiais e peças, para atendimento aos prédios do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em Manaus, capital do estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo IV) deste Edital.

Visando garantir a competitividade que deve permear todo e qualquer certame licitatório, pretende a Impugnante que sejam desmembrados os **Lotes 1 e 2** do Termo de Referência, Anexo IV do Edital, para que cada item, se torne independente entre si, passando o critério de julgamento a ser o **MENOR PREÇO POR ITEM**.

Vê-se que os equipamentos erroneamente agrupados nos Lotes 1 e 2 são diversos entre si, na medida em que possuem *Modelo e Capacidade Nominal (BTU/h)*, diferentes, e, por esta razão, neste certame **DEMANDA-SE A DIVISIBILIDADE**.

Analisando superficialmente, os equipamentos executam a mesma função (refrigeração de ar), mas por possuírem **capacidade térmica distinta** - entre 12.000 BTU e 60.000 BTU, além do modelo *Hi Wall* e *Piso/Teto*, temos claro que são *MODELOS DISTINTOS*, sendo inegável a necessidade de individualização dos Lotes.

Ora, sabe-se que, considerar **LOTES** compostos por diversos equipamentos e serviços, **sem o seu desmembramento**, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/9, c.c. art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05 que transcrevemos a seguir:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

(grifos e destaques nossos)

Vejamos o caso da Impugnante, que tem interesse em ofertar todos os modelos de condicionadores de ar constantes dos Lotes 1 e 2, nos quais atende as especificações técnicas e, por ser fabricante, tem a possibilidade de ofertar estes produtos com incontestável qualidade e com preços muito competitivos, entretanto, se vê impedida de participar, pois a produção de equipamentos até 24.000 BTU, em razão de suas peculiaridades, é realizada por uma empresa do grupo, e a produção de equipamentos a partir de 30.000 BTU é realizada por outra empresa.

Tal qual a impugnante, outros fabricantes podem estar impedidos de participar do processo em razão do grupamento dos itens, favorecendo empresas de varejo, em evidente prejuízo a este r. órgão.

Na medida em que os indigitados LOTES descritos no objeto do Edital são compostos por equipamentos distintos, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Rua Ministro Gabriel Passos, 360 – Curitiba – PR – CEP 81520-900
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

"Art. 37 (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;" (grifo nosso)

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo", 12ª Ed, Pgs. 28/29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)-, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS ou os desnivalem no julgamento (Art. 3º, §1º). (grifo nosso)

Vejamos o que estabelece o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala." (grifo nosso)

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a Súmula do TCU sobre a questão:

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Rua Ministro Gabriel Passos, 360 - Curitiba - PR - CEP 81520-900
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

Decisão 503/2000 Plenário

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº. 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº. 27/94, DOU de 29.06.94)."

E mais, tanto as alegações da Impugnante são pertinentes e plausíveis, merecendo serem acolhidas, que em processo análogo, apresentou Representação ao TCU e foi concedida liminar para suspensão de Pregão Eletrônico, nos seguintes termos:

"6. Verifico a presença do requisito da plausibilidade do direito, em razão dos indícios de restrição ao caráter competitivo do certame. A esse respeito, observo que a exigência de que o vencedor do certame fornecesse todos os itens do lote apresenta-se como potencial redutor da competição, uma vez que fornecedores de alguns dos itens, inclusive os próprios fabricantes, teriam sido impedidos de concorrer. 9. Dessa forma, com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 8443/1992; 237, inciso VII e parágrafo único; e 276 do Regimento Interno, decido: A) conhecer desta representação; b) determinar ao Banco do Brasil S/A que suspenda cautelarmente todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2013/0831, até posterior pronunciamento deste Tribunal;" (Despacho - TC 004.526/2013-9 - Representação - TCU, Ministro José Múcio Monteiro). (grifos nossos)

Ainda, em processo administrativo (Pregão Eletrônico 04/2012 - Governo do Estado da Bahia) obtivemos **DECISÃO FAVORÁVEL** quando da solicitação de desmembramento do Lote Único, nos termos abaixo:

"A Administração Pública tem a obrigação de seguir o certame dentro do estabelecido no Edital, que é o instrumento vinculatório, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Porque a impugnação apresentou fato que culminasse na retificação do edital, decide esta Pregoeira fazer a modificação necessária para fazer constar no instrumento convocatório, decidindo pela reabertura do prazo, por entender que a alteração efetuada é relevante e implica modificação substancial na formulação da proposta."

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Rua Ministro Gabriel Passos, 360 - Curitiba - PR - CEP 81520-900

Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

Em caso semelhante (Pregão Eletrônico 039/2012 – Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR), também obtivemos sucesso nos seguintes termos:

"A CAR comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico nº 39/2012 que seria realizado no dia 30/11/2012 foi alterado para o dia 10/12/2012 às 11h00, horário de Brasília, em virtude de desmembramento dos Lotes, após termos acatado a impugnação da empresa Electrolux."

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266) (grifo nosso)

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)*

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade"; (grifo nosso)

E não há que se falar que a pluralidade de contratos é prejudicial à Administração, pois esta alegação também já foi refutada pelo TCU:

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Rua Ministro Gabriel Passos, 360 – Curitiba – PR – CEP 81520-900
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

"Segundo os responsáveis, a realização da licitação por item implicaria em prejuízo maior à Administração, haja vista a maior probabilidade de fracasso dos itens; contratação de diversos fornecedores, representando dificuldades para gerenciamento e operacionalização(...) Concordo, parcialmente, com o entendimento exposto. De fato, os procedimentos licitatórios, com grande número de produtos alimentícios, realizados pelo (...) demonstram a viabilidade da adjudicação por item, ainda que se obtenham diversos fornecedores distintos. Tal procedimento, igualmente, não gera a falta de determinados produtos e do mesmo modo, a Adjudicação por lotes não garante a entrega total de mercadorias. Essas falhas não estão vinculadas à escolha da divisão da licitação em itens ou não". (Acórdão nº 2.077/2001, plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti) - grifo nosso

E mais, além de segregar o objeto em itens, necessária se faz também a separação do fornecimento dos equipamentos e do serviço de instalação no **Lote 2**, o que também é indubitavelmente mais favorável ao r. órgão, pois permitirá a participação de empresas especializadas na instalação, o que, além de significar melhores preços, também garantirá melhor qualidade na instalação.

Tanto assim, que em caso análogo (Pregão Eletrônico 23/2012 – IFTO) obtivemos **DECISÃO FAVORÁVEL** quando da solicitação de separação de fornecimento e instalação, nos termos abaixo:

"(...) Diante do exposto a aquisição de aparelhos de ar-condicionado com serviços de instalação, fere o princípio da razoabilidade, e visando ampliar a disputa não ferindo o caráter competitivo do certame licitatório e analisando os motivos da impugnante julgo procedente o pedido de impugnação do Edital de licitação pregão 23/2012. (...)"

Dúvidas não restam de que a segregação **do fornecimento e da instalação** é enormemente mais favorável ao r. órgão, devendo o Edital ser alterado.

Igualmente, deverá ser o Edital alterado no sentido de modificar o prazo de garantia mínima previsto no Termo de Referência passando de 3 (três) anos para no mínimo 12 (doze) meses.

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Rua Ministro Gabriel Passos, 360 – Curitiba – PR – CEP 81520-900
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

Salienta-se, que a garantia legal determinada pelo art. 26 do CDC (Código de Defesa do Consumidor) é de 90 (noventa) dias para bens duráveis e a Impugnante, sendo fabricante, concede, por liberalidade, a garantia de **12 (doze) meses** para os seus produtos, mesmo instalados por terceiros.

Ora, não pode o agente público, por opção, exigir aquilo que a lei não prescreve uma vez estar adstrito ao cumprimento do Princípio da Legalidade nos termos do art. 37, *caput* e inciso XXI, da CF:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso)

Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador significa "deve fazer assim". (in Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p.82)

Além disso, em breve pesquisa, constatamos que além da Impugnante, outros fabricantes com grande reconhecimento no mercado também concedem garantia de 12 (doze) meses, o que comprova que a exigência deste r. órgão além de ilegal, contraria a praxe de mercado.

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

Rua Ministro Gabriel Passos, 360 – Curitiba – PR – CEP 81520-900

Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

Tanto é viável a redução do prazo de garantia que em certame similar promovido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (PE 01/2013) a Impugnante obteve *decisão favorável* nos seguintes termos:

"(...)Considerando que, a política de garantia adotada pela maioria dos fabricantes brasileiros dos equipamentos licitados sofreu mudanças, passando apenas à garantia obrigatória no artigo 26, inciso II da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, num total de 90 (noventa) dias, contados da data da Nota Fiscal, fato não percebido no momento da confecção do Termo de Referência do Certame. (...) Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada para alterar o prazo de garantia para 12 (doze) meses;"

Com todo vosso respeito, mas ao excluir do certame diversos fabricantes, estará este r. órgão adotando medida desfavorável a si próprio, pois elevará o valor das eventuais propostas, desrespeitando orientação do TCU exarada na 4ª edição da Revista Licitações e Contratos, p. 445:

Em caso de equipamentos, o prazo mínimo de garantia usual do fabricante, quando solicitada, deve estar claramente definido no ato convocatório pela Administração, observando-se que:

- não se deve solicitar garantia superior ao prazo de uso real do equipamento, a exemplo de produtos de informática, constantemente aprimorados pelo avanço tecnológico, por ser ato antieconômico;
- em princípio, garantia ofertada pelo fabricante é prestada sem ônus adicional para o órgão ou entidade que licita;
- prazo de garantia superior àquele oferecido pelo fabricante geralmente eleva o custo do produto.

Por fim, crê a Impugnante, respeitosamente, que esteja havendo algum equívoco quanto à exigência de **SELO PROCEL**, para os itens 01 a 07 dos Lotes 1 e 2, pois seria permitido exigir tão somente o selo do INMETRO, conforme se extrai da portaria 20 de 01/02/06.

A citada portaria instituiu o uso compulsório da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, etiqueta esta, que deve seguir critérios estabelecidos e fiscalizados pelo INMETRO.

Importante destacar que esta portaria apenas menciona como sendo de caráter compulsório que seja atendido os critérios ENCE (Etiqueta Nacional de Conservação de Energia), expedida pelo INMETRO.

Da mesma forma, destaca-se que o Selo Procel, trata-se apenas de um selo concedido pela Eletrobrás, de caráter não obrigatório, cuja adesão ao programa é totalmente voluntária, conforme item 3. do Regulamento para Concessão do Selo Procel de Economia de Energia, transcrito abaixo:

"3. Adesão ao programa de concessão do Selo Procel

A adesão ao programa de concessão do Selo Procel é voluntária; no entanto, o fabricante/importador se compromete a usar o Selo Procel em todas as unidades de todos os modelos para os quais foi dada a autorização do uso do Selo Procel, conforme as disposições contidas nos demais itens deste regulamento."(g.n)

Portanto dignos senhores, tendo em vista o princípio constitucional do art. 5º da CF 88 onde *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude Lei*, a exigência de Selo Procel, cuja adesão é meramente voluntária, acarreta em nulidade de todo processo licitatório.

Ao exigir que o produto ofertado possua "Selo Procel" este r. órgão está a criar exigência não autorizada por Lei, razão pela qual deverá o Edital ser alterado para exigir tão somente o Selo Inmetro, o qual é o critério adequado e suficiente para se aferir se o equipamento é ou não sustentável.

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Edital em que "forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo" (Lei 4.717, de 1.965, Art.4º, III, "b"), o que está reiterado no art. 3º, § 1º, I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

*"Procedimento administrativo, a cuja regularidade ficam sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que **DEFEITOS OU INFRINGÊNCIAS LEGAIS, ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO.**" ("Concorrência pública", RDA 80/395) (grifamos)*

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Rua Ministro Gabriel Passos, 360 – Curitiba – PR – CEP 81520-900
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

Ante o exposto, requer se digne a Ilustre Pregoeira a acolher a presente Impugnação no que tange ao objeto do certame, para que:

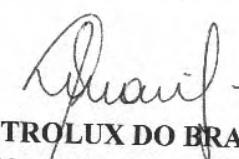
- a) O FORNECIMENTO DOS CONDICIONADORES DE AR E O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DO LOTE 02 TORNEM-SE INDEPENDENTES ENTRE SI;
- b) SEJA FEITO O DESMEMBRAMENTO DOS LOTES 01 e 02 DE MODO QUE OS CONDICIONADORES DE AR QUE OS COMPÕEM POSSAM SER OFERTADOS INDIVIDUALMENTE, PASSANDO-SE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO A SER O DE MENOR PREÇO POR ITEM;
- c) SEJA ALTERADA A GARANTIA MÍNIMA PASSANDO DE 3(TRÊS) ANOS PARA 12 (DOZE) MESES;
- d) SEJA RETIRADA A EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL, mantendo-se a exigência de Selo INMETRO com as respectivas classificações.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,

Pede e deferimento.

Curitiba, 30 de abril de 2013.


ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Suzerli Neto Ferrari

Pensando em você
 **Electrolux**

DOC 01
PROCURAÇÃO

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.
Rua Ministro Gabriel Passos, 360 – Curitiba – PR – CEP 81520-900
Departamento de Licitações: (11) 3109-1827

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **ELECTROLUX DO BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Curitiba, Paraná, na Rua Ministro Gabriel Passos, 360, Guabirota, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.487.032/0001-25, neste ato representada pelo seu Vice-Presidente Administrativo, Financeiro e de Relação com Investidores, **Sr. Adriano Rudek de Moura**, brasileiro, contador, RG nº 13.126.515-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 037.059.028-73, e pelo seu Vice-Presidente Comercial, **Sr. Eduardo Pisani Mello**, brasileiro, RG 15.806.497-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 104.160.798-90, ambos com endereço profissional na Rua Ministro Gabriel Passos, nº 360, cidade de Curitiba, PR.

OUTORGADOS: **ROGÉRIO PAIVA CAVALCANTE**, brasileiro, solteiro, portador de RG nº. 28.182.803-9 e inscrito no CPF sob o nº. 283.647.448-36 e **CINTIA WAGNER DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do RG: 42.377.980-1 e inscrita no CPF sob o nº 225.164.188-25, ambos integrantes do **CAVALCANTE CONSULTORES**, com sede na Rua Giuseppe Franco, nº. 156 – Jardim das Samambaias, CEP 13211-440, em Jundiaí-SP.

PODERES: Especiais e específicos para que o Outorgado possam representar a outorgante, em qualquer instância, bem como conferindo poderes especiais para formular e assinar as propostas nas licitações, participar de todas as fases dos certames nas modalidades de Convite, Tomada de Preços, Concorrência Pública e Pregão Presencial, com ou sem Registro de Preço, Pregão Eletrônico, Dispensa de Licitação, entre outras modalidades, solicitar pedidos de esclarecimento, apresentar impugnações e interpor recurso, além de outras medidas administrativas relacionadas a processos licitatórios, assinar declarações exigidas na Lei de Licitações e nos instrumentos convocatórios das referidas modalidades, inserir a Outorgante em cadastros de fornecedores junto às entidades licitantes e sites de pregão eletrônico, podendo praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, podendo também renunciar a prazos recursais e propostas oferecidas, restando aos mesmos a obrigação de prestar contas, à **ELECTROLUX DO BRASIL S.A.** e/ou seus sucessores a qualquer título, dos atos e diligências realizados na vigência do mesmo. A presente procuração tem validade até **30 de junho de 2013**.

Curitiba, 06 de agosto de 2012.

ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

Adriano Rudek de Moura

Vice-Presidente Administrativo, Financeiro
e de Relação com Investidores

Eduardo Pisani Mello

Vice-Presidente Comercial

13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Bel. AVELINO LUIS MARQUES
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 504-7602

Reconheço Por Semelhança S/A Econômica 3(s) firmadas de
ADRIANO RUDEK DE MOURA (075910), EDUARDO PISANI MELLO
(381101).
São Paulo, 14 de Agosto de 2012. Em test. da verdade.
ANA PAULA SANTANA - ESCRIVENTE
ANA PAULA SANTANA - ESCRIVENTE
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$8,00



PROCURAÇÃO

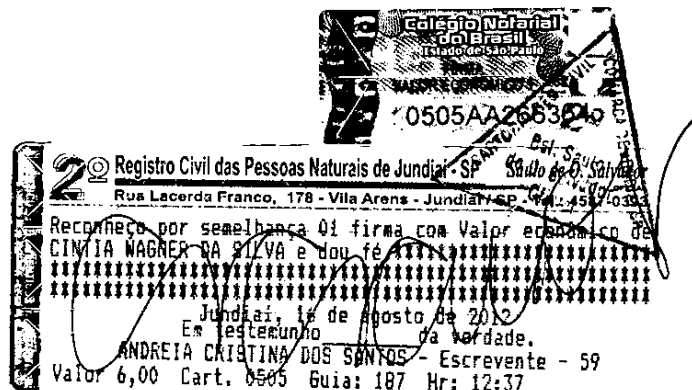
ELECTROLUX DO BRASIL S/A empresa sediada a Rua Ministro Gabriel Passos, 360 – CEP: 81.520-900 – Guabirota – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob o nº. **76.487.032/0001-25**, neste ato, representada por sua bastante procuradora **Sra. CINTIA WAGNER DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora do RG: 42.377.980-1 e inscrita no CPF sob o nº 225.164.188-25, com escritório em Jundiaí, na Rua Giuseppe Franco, nº. 156 – Jardim das Samambaias, CEP: 13211-440 substabelece os poderes a ela conferidos, para que **TAMBÉM** possa exercê-la a **Sra. SUZERLI NETO FERRARI**, brasileira, consultora, portadora de RG nº 24.473.103-2 e CPF nº 119.076.258-79 SSP/SP, a quem confere poderes para representar a outorgante perante toda e qualquer entidade pública, federal, estadual e municipal, suas autarquias, empresas e sociedades de economia mista, podendo promover quaisquer medidas para a defesa ou constituição de direitos e interesses, conferindo-lhes poderes para transigir, firmar compromissos, acordos, propostas, assinar documentos, inclusive contratos, declarações, atas, formulários, efetuar lances verbais de preços, interpor e desistir de recursos e impugnações, podendo agir em conjunto ou isoladamente, inclusive substabelecer os poderes conferidos neste mandato, ficando responsável por tais atos e, enfim, praticar todos os atos úteis e necessários ao bom cumprimento deste, que visa defender o interesse da outorgante em toda e qualquer fase de processos licitatórios realizados por qualquer órgão pertencente, ainda que parcialmente ou indiretamente, a Administração Pública, seja qual for à esfera.

Sendo vedadas transações eminentemente financeiras, tais como contrair empréstimos ou dívidas.

Jundiaí, 16 de agosto de 2012.



Cintia Wagner da Silva
Cintia Wagner da Silva
Procuradora



Colégio Notarial do Brasil
Município de Jundiaí
0505AA265320
Belo Horizonte, 16 de agosto de 2012
2 Registro Civil das Pessoas Naturais de Jundiaí - SP
Rua Lacerda Franco, 178 - Vila Arens - Jundiaí/SP - CEP: 13211-440
Reconheço por semelhança a firma com Valor econômico de
CINTIA WAGNER DA SILVA e dou fé
Jundiaí, 16 de agosto de 2012
Em testemunho da verdade.
ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS - Escrevente - 59
Valor: 6,00 Cart. 0505 Guia: 187 Hr: 12:37



DOC 02
ATA E ESTATUTO SOCIAL

ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF N° 76.487.032/0001-25
NIRE 4130004964-5

ATA DA 101ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO

Data: 20 de outubro de 2011. **Hora:** 10:00 horas. **Local:** Sede social da Companhia, na Rua Ministro Gabriel Passos, 360, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Convocação: Dispensadas as formalidades de convocação, nos termos do § 4º do art. 124 da Lei 6.404/76, diante da presença da totalidade dos acionistas.

Presenças: A totalidade dos acionistas, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas.

Mesa: Ruy Roberto Hirschheimer, Presidente, procurador da totalidade dos acionistas, e Adriano Rudek de Moura, Secretário.

Ordem do Dia: 1) deliberar quanto à possibilidade de que os mandatários "ad-negotia" e "ad-judicia" sejam constituídos por instrumento de procuração, público ou particular, assinado conjuntamente por quaisquer dois membros da Diretoria da Companhia, com a conseqüente alteração do artigo 20 do Estatuto Social.

Deliberações: Após analisar e discutir a matéria constante na ordem do dia, os acionistas da Companhia aprovaram, por unanimidade de votos, a modificação do artigo 20 do Estatuto Social, para permitir que os mandatários "ad-negotia" e "ad-judicia" sejam constituídos por instrumento de procuração, público ou particular, assinado conjuntamente por quaisquer dois membros da Diretoria da Companhia. O artigo 20 do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "**Artigo 20** - Os membros da Diretoria terão amplos poderes de gestão dos negócios sociais para a prática de todos os atos e realização de todas as operações que se relacionem com o objeto da Companhia, observadas as disposições do artigo 16 supra, podendo contrair empréstimos, adquirir, alienar e de qualquer forma constituir ônus reais sobre bens da Companhia. **Parágrafo Primeiro** - Os membros da Diretoria terão representação ativa e passiva da Sociedade, competindo-lhes executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração. **Parágrafo Segundo** - A representação da Companhia em Juízo para receber citação ou notificação, prestar depoimento pessoal ou atos análogos caberá a qualquer membro da diretoria, ou, ainda, e alternativamente, a 01 (um) procurador com poderes especiais para tal finalidade. **Parágrafo Terceiro** - A Companhia somente poderá assumir obrigações mediante a assinatura conjunta: a) - de 02 (dois) membros da Diretoria; b) - de 01 (um) membro da Diretoria e 01 (um) procurador com poderes especiais, ou, ainda; c) - de 01 (um) procurador com poderes especiais, obrigando-se, neste último caso, o outorgado a prestar



ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF Nº 76.487.032/0001-25
NIRE 4130004964-5

ATA DA 101ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

contas dos atos praticados no prazo determinado no instrumento de procuração respectivo. *Parágrafo Quarto* - Nas Assembleias Gerais de Sociedade em que a Companhia seja detentora de participação societária, ou de alguma forma tenha efetivo poder de voto, a representação da Companhia será feita pelo membro da Diretoria indicado pelo Conselho de Administração, ou, ainda, por procurador com poderes especiais, obedecidas as demais disposições estatutárias. *Parágrafo Quinto* - Os mandatários "ad-negotia" da Companhia serão sempre constituídos por instrumento de procuração, público ou particular, com prazo não superior a 01 (um) ano, devendo a representação da Sociedade fazer-se mediante a assinatura conjunta de quaisquer 2 (dois) membros da Diretoria da Companhia, na qual serão especificados os poderes outorgados, atendidos os preceitos contidos no artigo 18 deste Estatuto Social, podendo tais mandatários exercer seus poderes individualmente ou em conjunto, conforme os termos do respectivo instrumento de procuração. *Parágrafo Sexto* - Os mandatários "ad-judicia" da Companhia serão sempre profissionais habilitados para o foro em geral, constituídos por instrumento de procuração, público ou particular, devendo a representação da Sociedade fazer-se mediante a assinatura conjunta de quaisquer 2 (dois) membros da Diretoria da Companhia, na qual serão especificados os poderes outorgados, atendidos os preceitos contidos no artigo 18 deste Estatuto Social, podendo tais mandatários exercer seus poderes individualmente ou em conjunto, conforme os termos do respectivo instrumento de procuração, e podendo tal procuração ser outorgada por prazo indeterminado."

Com a alteração promovida pela deliberação havida na presente Assembleia Geral Extraordinária, o Estatuto Social da Companhia passará a vigorar com a seguinte nova redação:

ELECTROLUX DO BRASIL S.A. - CNPJ/MF 76.487.032/0001-25 - ESTATUTO SOCIAL - CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E PRAZO - Artigo 1º - A ELECTROLUX DO BRASIL S.A. é sociedade anônima que se rege pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis. Artigo 2º - A Companhia tem por objeto explorar a fabricação, a exportação, a importação, a industrialização e a comercialização de aparelhos, máquinas, motores, componentes e correlatos para refrigeração e aquecimento, de fogões e fornos a gás e de aparelhos eletrodomésticos e industriais em geral, suas partes, peças e componentes, tais como refrigeradores, lavadoras de roupas, condicionadores de ar, eletroportáteis, aspiradores de pó, enceradeiras, máquinas de lavar, ejetoras de alta pressão para limpeza de instalações industriais, peças, partes e produtos afins, artefatos de plástico e de metal, materiais e artigos elétricos, estamparia, fundição e mecânica; suas partes, peças, componentes e acessórios; produtos classificados pelo Ministério da Saúde como saneantes ou cosméticos, que sejam direta ou indiretamente aplicados ou relacionados aos produtos supra referidos,

ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF N° 76.487.032/0001-25
NIRE 4130004964-5

ATA DA 101ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

bem como a importação e a exportação, a prestação de serviços de reparação, manutenção e montagem de tais produtos. *Parágrafo Único* - A Sociedade poderá participar de outras sociedades. **Artigo 3º** - A Companhia tem sede e foro em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Ministro Gabriel Passos, nº 360, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, criar ou encerrar filiais, sucursais, escritórios, agências ou depósitos no país ou no exterior. **Artigo 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado. **CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES** - **Artigo 5º** - O capital social da Companhia é de R\$ R\$ 380.847.128,69 (trezentos e oitenta milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos, dividido em 204.160.402.968 (duzentos e quatro bilhões, cento e sessenta milhões, quatrocentas e duas mil, novecentas e sessenta e oito) ações ordinárias e 408.015.892.095 (quatrocentos e oito bilhões, quinze milhões, oitocentas e noventa e duas mil e noventa e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. *Parágrafo Único* - A Companhia poderá, mediante autorização do Conselho de Administração, adquirir ações de sua própria emissão, mantê-las em Tesouraria, cancelá-las ou aliená-las, atendidas as disposições legais vigentes à oportunidade do evento caracterizador. **Artigo 6º** - As ações preferenciais não terão direito a voto nas deliberações da Assembléia Geral, consistindo as preferências ou vantagens em (i) prioridade no reembolso do capital, sem prêmio; e (ii) direito ao recebimento, por ação preferencial, de dividendo 10% (dez por cento) maior do que o dividendo atribuído a cada ação ordinária. *Parágrafo Primeiro* - As ações preferenciais terá assegurado o direito à percepção, em igualdade de condições com as ações ordinárias, de dividendos mínimos não cumulativos, de 30% (trinta por cento), calculados sobre o lucro líquido ajustado nos termos do Artigo 202 da Lei n.º 6.404/76. *Parágrafo Segundo* - As ações preferenciais adquirirão o direito de voto se a Companhia, durante 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos mínimos assegurados nos termos do parágrafo supra. **Artigo 7º** - A Companhia está autorizada a aumentar o Capital Social, independentemente de reforma estatutária, até o limite de R\$ 765.879.000,00 (setecentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e nove mil reais), mediante emissão de ações ou capitalização de lucros e reservas. *Parágrafo Primeiro* - Os aumentos de capital a serem realizados, dentro do limite do capital autorizado, serão deliberados pelo Conselho de Administração, que fixará as condições de subscrição e integralização respectivas. *Parágrafo Segundo* - A Companhia poderá, nos aumentos de capital, emitir ações ordinárias ou preferenciais, ou somente de um tipo, sem guardar proporção entre as ações de cada espécie ou classe, observados os limites e condições constantes da Lei. **Artigo 8º** - Nos casos de aumento de capital por subscrição, os acionistas exercerão seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do "Aviso aos Acionistas" consubstanciando as deliberações respectivas. *Parágrafo*

ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF N° 76.487.032/0001-25
NIRE 4130004964-5

ATA DA 101ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Único - Em quaisquer emissões de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita nos termos do artigo 172 da Lei n.º 6.404/76, o direito de preferência dos antigos acionistas poderá ser excluído por deliberação do órgão competente para a respectiva emissão- **CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL - Artigo 9º** - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que convocada, com observância dos preceitos legais: I - Pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração; II - Por 03 (três) ou mais membros do Conselho de Administração que tenham pedido ao Presidente do Conselho a convocação da Assembléia, se este não promover a publicação do Aviso de Convocação dentro de 30 (trinta) dias da data do recebimento do pedido; III - Pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas nos casos previstos em lei. **Artigo 10** - A Assembléia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que convidará um dos presentes para secretariar os trabalhos. **Parágrafo Primeiro** - Na ausência do Presidente do Conselho, a Assembléia Geral será instalada por qualquer um dos administradores, cabendo aos acionistas presentes eleger o Presidente da Assembléia. **Parágrafo Segundo** - Por ocasião da instalação de eventos assembleares da Companhia, será adotada a posição acionária derivada da efetiva quantidade de ações de cada acionista existente na data da primeira publicação do edital de convocação pertinente ao evento assemblear, sem prejuízo da aplicabilidade das disposições prescritas no parágrafo quarto do artigo 124 da Lei n.º 6.404/76. - **CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA - Artigo 11** - A administração da Companhia competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria. **Artigo 12** - O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria é de 03 (três) anos, admitida a reeleição. **Parágrafo Primeiro** - O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos administradores eleitos. **Parágrafo Segundo** - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria são dispensados de prestação de garantia de gestão. - **SEÇÃO I - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - Artigo 13** - O Conselho de Administração será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, sendo um Presidente e um Vice-Presidente, acionistas, pessoas naturais, residentes no País ou no Exterior, eleitos pela Assembléia Geral, sendo facultada a nomeação de até no máximo 7 (sete) suplentes. **Artigo 14** - No caso de impedimentos temporários ou ausências de Conselheiros, o Presidente do Conselho indicará os suplentes que assumirão as vagas dos respectivos titulares, e no caso de vacância do cargo, os demais Conselheiros indicarão, dentre os Suplentes, o substituto que assumirá a vaga até a realização da Assembléia Geral que eleger o novo Conselheiro. **Artigo 15** - O Conselho de Administração reunir-se-á por convocação do Presidente ou do Vice-Presidente, ou a pedido de 03 (três) dos seus membros. **Parágrafo Primeiro** - Se o Presidente, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do pedido de



ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF N° 76.487.032/0001-25
NIRE 4130004964-5

ATA DA 101ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

convocação, não expedir o respectivo aviso, 03 (três) ou mais membros do Conselho de Administração que tiverem pedido a reunião poderão enviar os avisos de convocação. *Parágrafo Segundo* - Os avisos de convocação indicarão a ordem do dia e deverão ser entregues aos membros do Conselho de Administração, com no mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, mediante carta protocolada, telefax ou telex. Será dispensado este interregno quando a reunião contar com a presença, ou representação, da totalidade dos membros titulares do Colegiado, ou quando os ausentes concordarem, por escrito, com a reunião. *Parágrafo Terceiro* - A reunião do Conselho de Administração somente poderá instalar-se com a presença no mínimo de 3 (três) de seus membros ou respectivos Suplentes, e as deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos. *Parágrafo Quarto* - O Conselho de Administração reunir-se-á, no mínimo, 04 (quatro) vezes ao ano. *Parágrafo Quinto* - Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas no livro próprio, assinadas pelos presentes. **Artigo 16** - Compete ao Conselho de Administração: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Companhia; II - Eleger e destituir os membros da Diretoria da Companhia, e fixar-lhes as atribuições; III - Aprovar: a) - os orçamentos anuais de capital e operacionais; b) - a distribuição de dividendos intermediários. IV - Autorizar a Diretoria a: a) - adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, em valores excedentes à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b) - alienar bens ou direitos do ativo permanente da Companhia cujo valor unitário exceda à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e c) - a constituir ônus reais sobre títulos, valores mobiliários e participações societárias do ativo permanente da Companhia, em valores excedentes à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); V - Aprovar a participação da Companhia em outras sociedades, bem como a escolha dos administradores a serem eleitos com voto da Companhia; VI - Deliberar sobre a emissão de ações dentro do limite do capital autorizado, bem como fixar, querendo, prazo para o exercício do direito de preferência dos acionistas, para subscrição de ações decorrentes do aumento do capital; VII - Deliberar sobre as condições de emissão de Debêntures de que tratam os incisos VI a VIII do artigo 59 da Lei nº 6.404/76, por delegação da Assembléia Geral da Companhia; VIII - Deliberar sobre a emissão de Notas Promissórias de distribuição pública. *Parágrafo Único* - Anualmente, por ocasião da reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a análise das demonstrações financeiras do exercício financeiro relativo ao período anual imediatamente vencido, caberá ao referido Colegiado fixar o índice de efetiva atualização/variação monetária dos valores prescritos nas letras "a", "b" e "c" do inciso IV deste artigo. - **SEÇÃO II - DIRETORIA** - **Artigo 17** - A Diretoria da Companhia será composta de no mínimo 3 (três) membros e no máximo 10 (dez) membros, sendo um Presidente e os demais Vice - Presidentes sem designação especial, acionistas ou não, residentes no País, cabendo ao Conselho de Administração determinar as áreas de atuação de cada Diretor.



ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF N° 76.487.032/0001-25
NIRE 4130004964-5

ATA DA 101ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Parágrafo Único - Os Diretores da Companhia serão eleitos pelo Conselho de Administração, nos termos da competência estatutária e legal atribuída ao Colegiado, mediante a aplicação das seguintes condições: a) - nos casos de eleição de todos os membros da Diretoria para vigência no período de duração do mandato estatutário, a eleição deverá ser procedida no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de realização da Assembléia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração; e, b) - nos casos de substituição de membro da Diretoria decorrente de vacância, ou de criação de novo cargo, e havendo deliberação colegial determinando o respectivo provimento de cargo, a eleição deverá ser procedida pelo Conselho de Administração na forma em que prescrita no artigo 19 deste Estatuto Social. **Artigo 18** - Nos seus impedimentos temporários ou faltas, as substituições de membros da Diretoria da Companhia deverão atender às seguintes condições: I - O Presidente será substituído pelo Diretor indicado pelo Conselho de Administração; e II - Os Vice - Presidentes sem designação especial serão substituídos pelo Presidente. **Artigo 19** - Em caso de vacância de cargo na Diretoria, o Conselho de Administração será convocado, nos 10 (dez) dias seguintes, para deliberar a continuidade da vacância ou prover o cargo vago. Neste último caso, o substituto eleito exercerá o cargo pelo prazo remanescente do mandato do substituído. **Parágrafo Único** - Até o preenchimento pelo Conselho de Administração do cargo vago na Diretoria, observar-se-á o disposto no artigo anterior. **Artigo 20** - Os membros da Diretoria terão amplos poderes de gestão dos negócios sociais para a prática de todos os atos e realização de todas as operações que se relacionem com o objeto da Companhia, observadas as disposições do artigo 16 supra, podendo contrair empréstimos, adquirir, alienar e de qualquer forma constituir ônus reais sobre bens da Companhia. **Parágrafo Primeiro** - Os membros da Diretoria terão representação ativa e passiva da Sociedade, competindo-lhes executar e fazer executar, dentro das respectivas atribuições, as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho de Administração. **Parágrafo Segundo** - A representação da Companhia em Juízo para receber citação ou notificação, prestar depoimento pessoal ou atos análogos caberá a qualquer membro da diretoria, ou, ainda, e alternativamente, a 01 (um) procurador com poderes especiais para tal finalidade. **Parágrafo Terceiro** - A Companhia somente poderá assumir obrigações mediante a assinatura conjunta: a) - de 02 (dois) membros da Diretoria; b) - de 01 (um) membro da Diretoria e 01 (um) procurador com poderes especiais, ou, ainda; c) - de 01 (um) procurador com poderes especiais, obrigando-se, neste último caso, o outorgado a prestar contas dos atos praticados no prazo determinado no instrumento de procuração respectivo. **Parágrafo Quarto** - Nas Assembléias Gerais de Sociedade em que a Companhia seja detentora de participação societária, ou de alguma forma tenha efetivo poder de voto, a representação da Companhia será feita pelo membro da Diretoria indicado pelo Conselho de Administração, ou, ainda, por procurador com



ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF N° 76.487.032/0001-25
NIRE 4130004964-5

ATA DA 101ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

poderes especiais, obedecidas as demais disposições estatutárias.

Parágrafo Quinto - Os mandatários "ad-negotia" da Companhia serão sempre constituídos por instrumento de procuração, público ou particular, com prazo não superior a 01 (um) ano, devendo a representação da Sociedade fazer-se mediante a assinatura conjunta de quaisquer 2 (dois) membros da Diretoria da Companhia, na qual serão especificados os poderes outorgados, atendidos os preceitos contidos no artigo 18 deste Estatuto Social, podendo tais mandatários exercer seus poderes individualmente ou em conjunto, conforme os termos do respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo Sexto - Os mandatários "ad-judicia" da Companhia serão sempre profissionais habilitados para o foro em geral, constituídos por instrumento de procuração, público ou particular, devendo a representação da Sociedade fazer-se mediante a assinatura conjunta de quaisquer 2 (dois) membros da Diretoria da Companhia, na qual serão especificados os poderes outorgados, atendidos os preceitos contidos no artigo 18 deste Estatuto Social, podendo tais mandatários exercer seus poderes individualmente ou em conjunto, conforme os termos do respectivo instrumento de procuração, e podendo tal procuração ser outorgada por prazo indeterminado.

CAPÍTULO V - CONSELHO FISCAL - **Artigo 21** - A Companhia terá um Conselho Fiscal com as atribuições de lei composto de 03 (três) a 05 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal não funcionará permanentemente e somente será instalado a pedido de acionistas nos termos da lei.

CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DESTINAÇÃO DO LUCRO - **Artigo 22** - O exercício social terminará a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 23 - Ao fim de cada exercício social a Diretoria fará elaborar as demonstrações financeiras do exercício e as submeterá à Assembleia Geral Ordinária, juntamente com a proposta de destinação de lucro do exercício.

Parágrafo Único - O lucro do exercício terá, obrigatoriamente a seguinte destinação: a) - 5% (cinco por cento) para a formação do fundo de reserva legal até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social integralizado; b) - pagamento de dividendo obrigatório; c) - o saldo terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral.

Artigo 24 - A Companhia distribuirá como dividendo das ações, em cada exercício social, 30% (trinta por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 25 - A Assembleia Geral poderá atribuir ao Conselho de Administração e à Diretoria participação nos lucros, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem 1/10 (um décimo) dos lucros líquidos, prevalecendo o limite que for menor.

Parágrafo Único - A participação dos administradores somente poderá ser atribuída no exercício social em relação ao qual for pago aos acionistas o dividendo obrigatório de que trata o Artigo 24 deste Estatuto.

Artigo 26 - O Conselho de Administração, em reunião especial, deliberará sobre a forma de distribuição, aos administradores, de participação nos lucros a eles atribuída pela



ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF N° 76.487.032/0001-25
NIRE 4130004964-5

ATA DA 101ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Assembléia Geral. Artigo 27 - A Companhia poderá levantar balanços intermediários para quaisquer períodos. **CAPÍTULO VII - LIQUIDAÇÃO** - Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembléia Geral, competindo ao Conselho de Administração nomear o liquidante e fixar a sua remuneração. *Parágrafo Único* - O Conselho de Administração funcionará durante o período de liquidação da Companhia.

Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi dada a palavra aos presentes e na falta de manifestação, foi encerrada a sessão, da qual lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

Curitiba, 20 de outubro de 2011. Assinaturas: Acionistas: Electrolux Canada Corp (p.p.), Keith Richard McLoughlin - Presidente do Conselho de Administração (p.p), Ruy Roberto Hirschheimer (Vice-Presidente do Conselho de Administração e Presidente da Mesa, e Karl Henrik Bergström, Conselheiro (p.p)).

Certifico que a presente é cópia fiel da original, lavrada no Livro de Atas de Assembléias Gerais.

Curitiba, 20 de outubro de 2011.


Adriano Rudek de Moura
Secretário



JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/11/2011
SCB NÚMERO: 20114002797
Protocolo: 11/400279-7, DE 26/10/2011
Empresa: 42 3 0004964-5
ELECTROLUX DO BRASIL S.A.


SEBASTIÃO MOTTA
SECRETÁRIO GERAL

ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF N.º 76.487.032/0001-25

ATA DA 280ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO

Data: 20 de março de 2012. **Hora:** 14:00 horas. **Local:** Sede Social da Companhia, na Rua Ministro Gabriel Passos, 360, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Presenças: Presentes os membros do Conselho de Administração abaixo assinados.

Mesa de Trabalhos: Ruy Roberto Hirschheimer, Presidente, e Adriano Rudek de Moura, Secretário.

Ordem do Dia: Alteração na denominação de cargo de Vice - Presidente.

Deliberações: Após análise, debates e discussão sobre a matéria constante na Ordem do Dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, à unanimidade de votos dos presentes, alterar a denominação do cargo do Vice - Presidente de Serviços ao Consumidor para: Vice - Presidente de Serviços ao Cliente e Negócios Pós - Venda, de forma que a Diretoria passará a ser composta e designada da seguinte forma: **PRESIDENTE: Ruy Roberto Hirschheimer**, brasileiro, divorciado, administrador, portador do RG sob nº 3.664.913 - SSP/SP, e inscrito no CNPF/MF sob nº 385.211.488-87; **VICE - PRESIDENTE ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES: Adriano Rudek de Moura**, brasileiro, casado, contador, portador do RG sob nº 13.126.515-5 - SSP/SP, e inscrito no CNPF/MF sob nº 037.059.028-73; **VICE - PRESIDENTE DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO E QUALIDADE: Gilmar Otávio Zilli**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG sob nº 1.187.287-5 - SSP/PR, e inscrito no CNPF/MF sob nº 392.041.979-00; **VICE - PRESIDENTE DE MANUFATURA AMÉRICA LATINA E GLOBAL FOOD PRESERVATION: Ramez Chamma Júnior**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG sob nº 36.886307 - SSP/PR, e inscrito no CNPF/MF sob nº 747.837.189-20; **VICE - PRESIDENTE DE COMPRAS: Anderson Soares Santana**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG sob nº 13.773.902-3 - SSP/SP, e inscrito no CNPF/MF sob nº 088.789.688-03; **VICE - PRESIDENTE DE SERVIÇOS AO CLIENTE E NEGÓCIOS PÓS - VENDA: Dante Luiz Juvencio Bueno**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG sob nº 10R/864.745 - SSP/SC, e inscrito no CNPF/MF sob nº 386.342.879-04; **VICE - PRESIDENTE COMERCIAL: Eduardo Pisani Mello**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG sob nº 15.806.497-5 SSP/SP e inscrito no CNPF/MF



ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF N.º 76.487.032/0001-25

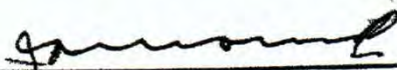
ATA DA 280ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

sob n.º 104.160.798-90, e VICE - PRESIDENTE DE RECURSOS HUMANOS AMÉRICA LATINA: Valmir Aparecido Buscarioli, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG sob n.º 14.963.699 - SSP/SP, e inscrito no CNPF/MF sob n.º 075.176.558-92. O mandato do Presidente e Vice - Presidentes será de 3 (três) anos, contados a partir da Ata da 268ª RCA, de 2 de maio de 2011.

Encerramento, Lavratura, Aprovação e Assinatura da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrou-se a presente ata que, após lida e achada conforme, foi assinada por todos os membros do Conselho de Administração presentes à reunião. Assinaturas mesa: (a) Ruy Roberto Hirschheimer, Presidente, e (b) Adriano Rudek de Moura, Secretário. Conselheiros: (a) Keith Richard McLoughlin; (b) Ruy Roberto Hirschheimer, e (c) Karl Henrik Bergström.

Certifico que a presente Ata é cópia fiel da original, lavrada no Livro próprio de Registro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração

Curitiba, 20 de março de 2012.


Adriano Rudek de Moura
Secretário

